



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 5/2026 - TCU – 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 868/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Rafael Odon Gomes de Queiroz e Fabiano Braga Mendonça Souza, expedir-lhes plena quitação e dar ciência aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 182).

1. Processo TC-006.956/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.455/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34); Gilberto Gonçalves Feitosa Junior (007.882.414-19); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Rafael Odon Gomes de Queiroz (095.143.434-92).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulista - PE.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins, representando Gilberto Gonçalves Feitosa Junior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 5/2026 – 1ª Câmara

Data: 3/3/2026 – Ordinária

Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público: Procurador RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

TCU, em 3 de março de 2026.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Proc. TC-006.956/2022-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força da determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 1.779/2022 – TCU – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, determinar a conversão em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 109-111), e autorizar a Unidade Técnica a realizar as diligências necessárias ao saneamento dos autos, incluindo-se o recálculo do débito com base na decisão do STF na ADPF 528.

A instrução referenciada nesse acórdão continha a seguinte proposta:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - b) determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em duas tomadas de contas especiais distintas, conforme argumentos constantes dos itens 93-94 desta instrução, autorizando, desde logo, a citação dos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:
 - b.1) do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, CPF 007.882.414-19, na condição de ex-prefeito do Município de Paulista/PE, do Sr. Rafael Odon Gomes de Queiroz (OAB/PE 44.513), CPF 095.143.434-92, na condição de advogado do Município de Paulista/PE, do Sr. Fabiano Braga Mendonça Souza (OAB/PE 18.316), CPF 880.569.534-34, na condição de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Paulista/PE e de Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ 35.542.612/0001-90:
 - b.1.1) Irregularidade: pagamento de honorários advocatícios contratuais ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ 35.542.612/0001-90, em 28/12/2020, no valor de R\$ 16.221.543,71, mediante a utilização de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundef do Município de Paulista/PE (precatórios do Fundef), em oposição com as regras constitucionais e legais que vedam esse tipo de destinação aos recursos daquele Fundo, com suporte em contrato nulo (por falta de licitação prévia à contratação), do qual não constava cláusula fixadora de preço certo, resultando em contraprestação pecuniária pelos serviços tomados em patamar muito superior ao adotado pelo mercado;
- (...)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.221.543,71	28/12/2020

b.2) do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, CPF 007.882.414-19, na condição de ex-prefeito do Município de Paulista/PE, do Sr. Rafael Odon Gomes de Queiroz (OAB/PE 44.513), CPF 095.143.434-92, na condição de advogado do Município de Paulista/PE, e do Sr. Fabiano Braga Mendonça Souza (OAB/PE 18.316), CPF 880.569.534-34, na condição de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Paulista/PE:

b.2.1) Irregularidade: falta de comprovação de que os recursos derivados do sucesso da ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundef do Município de Paulista/PE (precatórios do Fundef) foram aplicados em ações destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em conformidade com as disposições constitucionais e legais que regulam o Fundeb e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

(...)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.612.314,88	16/12/2020

Neste processo, foi efetivada a citação de Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, ex-prefeito do Município de Paulista/PE, de Rafael Odon Gomes de Queiroz, advogado do citado município, e de Fabiano Braga Mendonça Souza, ex-Secretário de Assuntos Jurídicos, pelos valores decorrentes da “falta de comprovação de que os recursos derivados do sucesso da ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundef do Município de Paulista/PE (precatórios do Fundef) foram aplicados em ações destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em conformidade com as disposições constitucionais e legais que regulam o Fundeb e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas”.

No que concerne ao débito, deve-se mencionar o julgamento pelo STF da ADPF 528. Nesse aresto, o Pretório Excelso viabilizou o pagamento de honorários advocatícios com os juros de mora dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico,

que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022)

Em resumo, o STF decidiu que os juros moratórios possuem autonomia em relação à verba principal em mora. Esse entendimento também está consignado no seguinte precedente:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDEF-FUNDEB. ADPF 528. LIMITES. ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No julgamento da ADPF 528, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter constitucionalmente vinculado das verbas orientadas à educação inseridas no FUNDEF-FUNDEB.

2. O pagamento dos honorários advocatícios contratuais referente à condenação de complementação de transferência de verbas destinadas ao FUNDEF-FUNDEB revela-se cabível quando incidentes sobre **eventuais encargos moratórios, que não estão constitucionalmente vinculados e possuem natureza jurídica autônoma da verba principal em mora.**

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para admitir o agravo e DAR provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015 e no 21, § 1º, do RISTF, reformando o acórdão recorrido para admitir a execução dos honorários advocatícios contratuais na forma do decidido pelo Pleno desta Corte no julgamento da ADPF 528.

(ARE 1375480 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2023 PUBLIC 27-02-2023)

Dessa forma, o Município de Paulista/PE não tinha a obrigação de utilizar os recursos dos juros de mora em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, esses valores não podem compor o débito apurado nesta TCE.

A AudTCE tomou o cuidado de segmentar os valores do precatório em relação aos juros de mora (peça 178):

7. Assim, realizou-se a diligência acima especificada por meio do ofício de peça 118 e a resposta do TRF-5 está acostada às peças 120-139.
8. De posse da resposta, esta unidade técnica emitiu a instrução de peça 141, na qual apurou que o precatório objeto destes autos, no montante inicial de R\$ 54.465.017,23, continha uma parcela de juros (juros Selic) no valor de R\$ 29.931.712,77 (página 4, item 20).
9. Uma vez submetido à atualização monetária por aplicação do IPCA-E, o valor atualizado do precatório resultou em R\$ 80.835.186,90, dos quais R\$ 64.668.149,54 foram destinados ao Município e R\$ 16.167.037,36 seriam destinados, por destaque, à banca de advogados da causa Monteiro & Monteiro Advogados Associados S/C, conforme peça 138.
10. Nota-se que, uma vez atualizada a parcela de juros (R\$ 29.931.712,77) pelos mesmos índices IPCA-E adotados para a atualização do valor do precatório como um todo (consecutivamente 1,3060417266 e 1,01897553297008, conforme se observa à peça 138), o montante de juros de mora resultante chega ao valor de R\$ 39.833.858,61, na data em que a verba fora disponibilizada aos beneficiários, em 24/6/2020, conforme peça 138, p. 5.
11. Dessa forma, com fundamento na instrução de peça 141, tendo por base o fato de que os juros de mora incluídos no precatório superaram o valor pago a título de honorários advocatícios, deliberou-se por considerar sanado o gasto a esse título, consoante entendimento do STF. Desta feita, pode-se afastar a responsabilidade da banca de advogados Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90), medida que será levada a cabo quando da elaboração da instrução final de mérito nestes autos.

Observa-se que pelo fato de o pagamento a título de honorários advocatícios ter sido inferior ao montante dos juros de mora foi afastada a responsabilidade do escritório de advocacia contratado pela municipalidade. Inclusive, salientou-se que esse afastamento contaria da conclusão de mérito, porém, não houve menção a esse fato ao final desta instrução, provavelmente pelo fato desse valor se apurado em outra TCE.

Prosseguiu-se o feito com a citação dos responsáveis “em relação à irregularidade atinente à utilização de recursos do Fundef sem a devida comprovação (**R\$ 23.612.314,88**), irregularidade cujo detalhamento consta do item “b.2.1” da instrução à peça 112, p. 22-24”.

Após a análise das alegações de defesa, a unidade técnica propôs a condenação dos responsáveis em débito e multa com a seguinte fundamentação:

61. Tendo sido regularmente citados, os responsáveis Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, na condição de ex-prefeito do Município de Paulista/PE (gestão 2017-2020), Rafael Odon Gomes de Queiroz, na condição de advogado do Município de Paulista/PE, e Fabiano Braga Mendonça Souza, na condição de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Paulista/PE, compareceram aos autos e apresentaram as suas alegações de defesa, as quais foram analisadas e integralmente rejeitadas.
62. No caso em espécie, as alegações de defesa dos três responsáveis convergem, em linhas gerais, para as teses de que:
 - 62.1. Os atos praticados teriam sido amparados em pareceres jurídicos e em entendimento vigente à época, posteriormente confirmado pelo STF;
 - 62.2. Não teria havido dolo, erro grosseiro ou desvio de finalidade;

62.3. Haveria ausência de responsabilidade direta, seja por segregação de funções, seja por limitação da atuação ao campo opinativo;

62.4. O julgamento do TCE-PE teria afastado a irregularidade material.

63. Esta unidade técnica, por sua vez, reconheceu a regularidade do pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos juros de mora, à luz do entendimento do STF, mas manteve a responsabilização dos gestores pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos do Fundef em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, destacando que:

63.1. A responsabilidade do Prefeito, do parecerista e do Secretário de Assuntos Jurídicos decorre do dever de zelar pela correta aplicação dos recursos e de adotar medidas para garantir a conformidade legal, especialmente diante de movimentações relevantes e atípicas;

63.2. A atuação técnica do parecerista e do Secretário de Assuntos Jurídicos contribuiu para a decisão administrativa, estabelecendo o nexo de causalidade necessário para a responsabilização solidária;

63.3 No caso concreto, entendeu-se que não restou caracterizada boa-fé ou ausência de culpa grave, diante da clareza das normas e da jurisprudência consolidada do TCU à época dos fatos, o que caracteriza a ocorrência de erro grosseiro;

63.4. O julgamento do TCE-PE não afasta a competência e a análise do TCU sobre a irregularidade remanescente.

64. Portanto, as alegações de defesa, embora fundamentadas em argumentos jurídicos e fáticos relevantes, não foram suficientes para afastar a responsabilização dos responsáveis na perspectiva desta unidade técnica do TCU, especialmente quanto à ausência de comprovação da aplicação dos recursos do Fundef em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

65. Assim, sugere-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, d, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito solidário atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, descontando-se valores eventualmente já recolhidos, com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

66. Por fim, recorda-se que também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Considera-se que o caso merece uma nova análise em relação ao montante do débito, em especial, para se manter a integridade e a coerência da jurisprudência desta Corte.

Nos termos da instrução da unidade técnica, o valor atualizado do precatório monta a R\$ 80.835.186,90, destes R\$ 64.668.149,54 foram repassados à municipalidade e R\$ 16.167.037,36 foram destinados ao escritório de advocacia contratado.

O precatório também pode ser segmentado no valor atualizado dos juros de mora, R\$ 39.833.858,61, e o valor principal, R\$ 41.001.328,29.

O débito apontado pela unidade técnica corresponde a R\$ 23.612.314,88. Ocorre que esse montante é inferior ao valor do restante dos juros de mora após o desconto dos honorários advocatícios. No caso, esse valor remanescente de juros de mora corresponde a R\$ 23.666.821,25.

Em síntese, verificou-se que o montante dos juros de mora, após os descontos dos honorários, superou o valor do possível débito.

É importante explicitar que o TCU se reconheceu incompetente para fiscalizar a aplicação dos juros de mora dos precatórios do Fundef, diante da decisão do STF na ADPF 528, conforme o seguinte precedente:

Boletim de jurisprudência 430
Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório. Juros de mora.
Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.

Dessa forma, temos uma situação de inexistência de débito, pois o valor supostamente irregular está compreendido nos juros de mora que, conforme a jurisprudência dessa Corte, são de titularidade dos entes subnacionais:

Boletim de jurisprudência 476
Acórdão 2461/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Juros de mora. Fundef. Precatório. Entendimento.
Em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios judiciais federais recebidos por entes subnacionais, à exceção do pagamento de honorários advocatícios contratuais: (i) nos casos em que os juros de mora forem depositados na mesma conta do valor principal, bem como nos demais casos em que não seja possível segregar esses valores, o TCU é competente para fiscalizar o total de recursos recebidos; (ii) havendo dano ao erário, a condenação em débito deverá limitar-se ao valor total das parcelas de origem federal, entre as quais não se incluem os juros de mora, que são de titularidade dos entes subnacionais.

Idêntica situação ocorreu no TC-002.756/2024-2, também de relatoria de Vossa Excelência. Naquela oportunidade, tanto a unidade técnica quanto este membro do MPTCU concluíram pela ausência de débito pelo fato de **o valor do suposto débito ser inferior ao montante remanescente de juros de mora após o pagamento dos honorários.** A única divergência residiu no encaminhamento do processo, enquanto a unidade técnica propôs o arquivamento do feito pela ausência dos pressupostos, propusemos o julgamento das contas pela regularidade.

Vossa Excelência, ao relatar o Acórdão nº 3.193/2025 – TCU – 1ª Câmara, anuiu à inexistência de débito, quanto ao mérito acolheu a proposta da unidade técnica de arquivar o feito pela ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito:

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, em razão de realização de despesas com a utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef em finalidades desvinculadas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica (MDE), pelo Município de Camalaú/PB;
Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de

honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que o montante dos juros de mora superou o valor do possível débito e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Relator perfilha o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tal como proposto pelo MPTCU;

Considerando, por outro lado, que, na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o colegiado decidiu pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos;

Considerando que o art. 143, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha um dos pareceres que, mesmo divergentes, não concluam pela irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com o parecer da AudTCE.

Dada a identidade dos casos, propõe-se que também neste caso se considere inexistente débito a ser perseguido pelo TCU. Optamos por manter nosso entendimento de necessidade de julgamento das contas, no caso, pela regularidade, e subsidiariamente, pelo arquivamento do feito, nos exatos termos da deliberação relatada por Vossa Excelência (Acórdão nº 3.193/2025 – TCU – 1ª Câmara).

Ministério Público de Contas, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador